



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25504

PROCESSO Nº 1251-53.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
- PROS - ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MT
ADVOGADO(S): TADEU CESÁRIO DA ROSA
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. PRAZO "IN ALBIS". CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. O diretório regional permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos requeridos na diligência para a regularização de suas contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação e, conseqüentemente, a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.

2. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Cuiabá, 12 de julho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.07.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 1251-53/2014 – PC
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do **Partido Republicano da Ordem Social** – PROS, nas Eleições 2014.

O Diretório Regional apresentou a 1.ª prestação de contas parcial (fls. 03), entretanto deixou de apresentar a 2.ª (fls. 06), em descumprimento ao disposto no artigo 36, § 1.º, da Resolução n.º 23.406/2014-TSE, apresentando a prestação de contas final às fls. 24/162, em 21/11/2014, fora do prazo previsto na legislação, que era 04/11/2014.

O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 169/172-v) apontou a existência de irregularidades na prestação de contas em exame. Aberta oportunidade para o requerente se manifestar (fls. 176), oportunidade em que o mesmo silenciou (fl. 177).

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 178/179) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 182/183).

Incluído em pauta, o causídico do Partido atravessou petição informando que em face da mudança de direção da agremiação, assim não mais exercia mais a defesa do prestado de contas, requerendo a intimação desta para regularização processual (fls. 191/192).

O nobre relator à época dos fatos determinou a retirada do feito da pauta e deferiu a intimação do Partido (fls. 191), nesse sentido, foi expedida carta precatória para intimar o presidente regional do PROS, uma vez que ele residia em Brasília (fls. 196).

Nesse ínterim, o novo advogado do Partido peticionou requerendo a juntada de procuração e vistas dos autos (fls. 202), o que foi deferido pelo Juiz/Relator de então (fls. 210).

Às fls. 215/216, mais uma vez, a agremiação partidária requereu mais prazo para que a nova Comissão Provisória Estadual do partido pudesse se manifestar quanto as irregularidades apontadas.

Às fls. 217, foi deferida a dilação de prazo, e o prestador de contas foi intimado (fls. 219), contudo, quedou-se silente (fls. 232).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registra-se ainda que o antigo presidente do partido foi intimado por carta precatória (fls. 231).

É o Relatório.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do **Partido Republicano da Ordem Social** – PROS, referente às eleições gerais de 2014, sem qualquer declaração de receitas (zeradas), despesas na ordem de R\$ 122.839,90 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos) e doações a outros candidatos na ordem de R\$ 58.895,80 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), conforme prestação de contas final de fls. 24, subscrita por Valtenir Luiz Pereira – Presidente e Lucien Fábio Fiel Pavoni - advogado.

O requerente, apesar de devidamente intimado a apresentar as justificativas e os documentos para a regularização de suas contas, não se manifestou e nem sanou as irregularidades, deixando que o prazo transcorresse "*in albis*". Importante mencionar desde já, que a agremiação foi intimada inúmeras vezes, por advogado e pessoalmente, para sanar as irregularidades, sem resposta, conforme fls. 164, 176/177, 196/198, 211, 218/219 e 231.

O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 169/172-v) apontou a existência de diversas irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

a) Omissão quanto à entrega da segunda prestação de contas parcial, em ofensa ao artigo 36, § 1º, da Resolução nº 23.406/2014-TSE (fls. 66).

b) Prestação de contas final entregue em 21/11/2014, fora do prazo fixado pelo artigo 38, "*caput*" e § 1º, da Resolução nº 23.406/2014.

c) Ausência de instrumento de mandato para constituição do advogado que subscreveu a prestação de contas, em ofensa ao art. 33, § 4º, c/c art. 40, II, "g" da Resolução nº 23.406/2014-TSE.

d) Não há informação acerca de representante do prestador de contas no período de 01/01/2014 a 01/10/2014.

e) Extrato bancário em nome do Partido Republicano da Ordem Social, apresenta saldo zerado de 28/07/2014 a 02/09/2014.

f) Existência de despesa realizada, em 04/11/2014, após a data da eleição, em 05/10/2014, contrariando o artigo 30 da Resolução nº 23.406/2014-TSE, no valor de R\$ 14.077,50, correspondente a 11,46% da despesa realizada.

g) Inconsistências nos valores registrados, em confronto com as transferências diretas efetuadas e as informações prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas (fls. 169-v).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

h) Declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas e/ou a diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas em exame, em valores consideráveis.

i) Omissão do lançamento de despesas detectadas na base de dados desta Justiça, obtidas mediante circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 7.700,00, correspondente a 6,27% das despesas realizadas.

j) Inconsistência grave de registros de doações efetuadas a outros prestadores de contas – candidatos (R\$ 58.895,80) em confronto com as despesas realizadas (R\$ 122.839,90).

k) Inconsistência no balancete das contas, uma vez que houve apenas um depósito no valor de R\$ 11,34, para quitar despesas no valor R\$ 122.839,90, não havendo nos autos nenhum elemento probatório acerca de receitas e respectivo pagamento das despesas de campanha e quitação dos valores repassados a outros candidatos na ordem de R\$ 58.895,80.

l) Abertura da conta bancária eleitoral do diretório partidário ocorreu em data posterior ao prazo de 05 de julho de 2014, contrariando o que dispõe o art. 12, § 2.º, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A CCIA informou que a prestação de contas final (fls. 24) foi assinada por advogado sem procuração nos autos.

O causídico Lucien Fábio Fiel Pavoni – OAB/MT 6525 peticionou nos autos renunciando ao mandato outorgado pelo prestador de contas, porquanto houve mudança na direção do partido – PROS, conforme fls. 191/192.

Ocorre que o advogado Lucien Fábio Fiel Pavoni que subscreveu a prestação de contas final de fls. 24, jamais teve procuração anexada aos autos. Repita-se, renunciou a um mandato que nunca lhe foi outorgado.

A agremiação e o advogado foram intimados inúmeras vezes e não regularizaram tal situação.

Às fls. 202/204, o PROS, por meio do seu novo presidente, requereu a juntada de procuração "ad judicium" sem poderes especiais, outorgada em favor do advogado Tadeu Cesário da Rosa – OAB/MT 18331, contudo SEM RATIFICAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE FLS. 24 E NEM SANAR O FATO DO DOCUMENTO TER SIDO ASSINADO POR UM ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS.

O advogado constituído pelo Partido fez vista e carga dos autos conforme se verifica às fls. 211, e devolveu requerendo mais prazo para sanar as irregularidades apontadas (fls. 215/216).

Deferido o elastério do prazo, sendo o prestador de contas devidamente intimado da decisão (fls. 219), tanto o advogado quanto a agremiação ficaram inertes, em nada se manifestando sobre as graves irregularidades.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com efeito, verifica-se que apesar do partido ter constituído um novo advogado, tal ato não tem o condão de afastar a irregularidade de que a prestação de contas foi prestada sem a assinatura de um advogado regularmente constituído.

O novo advogado não ratificou a prestação de contas final de fls. 24 e muito menos apresentou uma prestação de contas retificadora, a despeito das inúmeras intimações contidas nos autos.

Nessa medida, a prestação de contas em apreciação não atendeu a exigência contida nos artigos 33, § 4.º e 40, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 23.406/2014-TSE, abaixo transcritos:

"Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:
(...)

§ 4.º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, **sendo obrigatória a constituição de advogado.**" (grifei)

"Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) **instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.**" (Destaquei)

De outro giro, a Resolução n.º 23.406/2014-TSE é bastante clara no que concerne ao atendimento das diligências que buscam a regularização das contas, a saber:

"Art. 49 - Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4.º).

(...)

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido parecer técnico conclusivo acerca das contas, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência".

O artigo 54, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução supracitada traz, ainda, as consequências que sobrepesam aos que não atendem às solicitações feitas pelo órgão responsável, a saber, o julgamento das contas como não prestadas, quando ocorrerem as situações previstas nos artigos 42, § 3.º e 49, § 3.º da mesma resolução, "*ipsis litteris*":



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

(...)

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução; (...)."

A desídia da agremiação partidária, demonstrada por meio de sua não manifestação, apesar de inúmeras intimações, conforme fls. 164, 176/177, 196/198, 211, 218/219 e 231, conduz à necessidade do julgamento de sua prestação de contas como não prestada, em obediência ao comando contido na resolução anteriormente citada.

Em casos como tais, não é outro o entendimento desta egrégia Corte Eleitoral, "*in verbis*":

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. PRAZO "IN ALBIS". CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. O diretório regional permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos requeridos na diligência para a regularização de suas contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação e, conseqüentemente, a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário. 2. Contas não prestadas. (TRE/MT, Prestação de Contas nº 124898, Acórdão nº 25198 de 15/12/2015, Relator(a) LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2066, Data 22/01/2016, Página 14)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. PRAZO "IN ALBIS". CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1. A candidata permaneceu omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos requeridos na diligência para a regularização de suas contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação e, conseqüentemente, o impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral. 2. Contas não prestadas. (TRE/MT Prestação de Contas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

n.º 123684, Acórdão n.º 25071 de 12/11/2015, Relator(a) LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2037, Data 25/11/2015, Página 6)

Em igual sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria em casos idênticos:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL E COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO CONTADOR - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE RECEITA - INTIMAÇÃO - PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO - FALHAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL ." (TRE-AM - PC: 1120-73.2014 PA, Relator: DÉLCIO LUIS SANTOS, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 3)

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução-TSE 23.406/2014, e 6º, § 1º, da Resolução-TRE/DF 7.851/2014, as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado. 2. Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual. 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-DF - PCONT: 209259 DF, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 16/10/2015, Página 5/6)

Registro ainda, que o fato do Partido não apresentar documentos que possibilitem a análise dos RECURSOS ARRECADADOS na campanha, mesmo intimado para tanto várias vezes, de igual forma é considerado como contas não prestadas pelo art. 54, inciso IV, alínea "c" da Res./TRE n.º 23.406/2014, porque não há como saber a origem dos recursos da campanha do PROS:

Art. 54. (...)

(...).

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

72 horas, contado da notificação do responsável.

Nesse sentido, é o posicionamento desta colenda Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NOTIFICAÇÃO PARA FAZÊ-LO EM 72 HORAS - DESCUMPRIMENTO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - CONSEQUÊNCIA SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS FO FUNDO PARTIDÁRIO - PROPORCIONALIDADE ART. 58, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014 - AFASTADA - FALTA GRAVE QUE AFASTA A PROPORCIONALIDADE - SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS FIXADA EM 12 MESES. (TRE/MT, Prestação de Contas nº 124291, Acórdão nº 24811 de 23/04/2015, Relator(a) FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1901, Data 04/05/2015, Página 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NOTIFICAÇÃO PARA FAZÊ-LO EM 72 HORAS - DESCUMPRIMENTO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - CONSEQUÊNCIA SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS FO FUNDO PARTIDÁRIO - PROPORCIONALIDADE ART. 58, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014 - SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS FIXADA EM 4 MESES. (TRE/MT, Prestação de Contas nº 126974, Acórdão nº 24810 de 23/04/2015, Relator(a) FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1901, Data 04/05/2015, Página 2/4)

Vê-se então que o Partido não atendeu os ditames eleitorais, comportou-se com descaso com a Justiça Eleitoral, impossibilitando a análise de suas contas.

Frisa-se que "a omissão ora tratada, impossibilita que esta Justiça Especializada proceda à aferição da movimentação da campanha do partido, o que constitui falta gravíssima, pois a prestação de contas de campanha eleitoral é um mecanismo de fiscalização e controle, que possui a nobre finalidade, de regular e emprestar transparência às campanhas eleitorais, possibilitando a explicitação de possíveis condutas abusivas do poder econômico em campanhas eleitorais". (TRE/MT, Prestação de Contas n.º 126974, Acórdão n.º 24810 de 23/04/2015, Relator(a) FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1901, Data 04/05/2015, Página 2/4)

Por oportuno, convém trazer à baila os ensinamentos de José Jairo Gomes acerca do tema:

"Saliente-se que a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas **denota desinteresse** do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. **A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (Direito Eleitoral, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 448). (grifei)

Nessa ordem de pensamento, dispõe o artigo 58, inciso II, da Resolução n.º 23.406/2014-TSE, que uma vez julgadas não prestadas as contas de partido político deve ser aplicada a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, nos termos do artigo 54, §§ 3.º e 4.º da resolução multicitada, que estabelece a fixação do prazo de 1 a 12 meses para a suspensão, "*in verbis*":

"Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 54 desta resolução." (Destaquei)

Como já exaustivamente demonstrado, o Diretório Regional foi regularmente notificado para apresentar a documentação que pudesse justificar as declarações por ele prestadas, contudo manteve-se inerte, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 58, inciso II, acima citado, aplico ao mesmo a sanção de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

Aplico ao caso a proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade das irregularidades apontadas, em especial, pela ausência de comprovação da origem dos recursos para quitar despesas eleitorais no valor R\$ 122.839,90, bem como os valores repassados a outros candidatos na ordem de R\$ 58.895,80. Trata-se de considerável soma em dinheiro gasta na campanha eleitoral, sem qualquer origem comprovada, impedindo a Justiça Eleitoral de avaliar se a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, ou não, conforme Demonstrativo de Receitas/Despesas de fls. 27/29.

Aqui eu proponho à Corte inclusive a possibilidade de encaminhamento de cópias dos autos ao representante do Ministério Público porque tem uma monta grande, considerável, em dinheiro que não tem origem, simplesmente não tem origem, simplesmente o candidato saiu do partido e atualmente se encontra no PMDB e largou o partido para trás e o dinheiro totalmente... não sabe de onde veio, não se sabe se é dinheiro de origem escusa, de lavagem, etc, eu sugiro encaminhamento de cópias, não sei se é o caso, para análise de um abuso econômico, não sabe, não podemos dizer nem o que que aconteceu porque não sabe de onde veio o dinheiro, então não tem como saber, seria o caso até de remessa ao nosso competente Procurador da República para averiguar a origem desse dinheiro dessa campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, **EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, decretando a perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do presente voto.

Não constando aqui na minuta, eu sugiro à Corte a remessa dos autos ao exmo. Procurador da República para que o mesmo analise a origem desse dinheiro com relação aos gestores partidários na época, que poderiam ter ocasionado prejuízo à agremiação.

É como voto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ e DRA. PATRÍCIA CENI

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, julgou não prestadas as contas do Partido Republicano da Ordem Social referente às eleições 2014, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.